



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23871

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.423 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

Relator: Juiz Newton Trisotto

Recorrente: Vunibaldo Rech

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - GASTOS COM COMBUSTÍVEL EM RAZÃO DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL - NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE SEM POTENCIAL PARA AFETAR A REGULARIDADE DO PLEITO - RECURSO PROVIDO.

1. Na imposição de sanções de qualquer natureza deve o juiz considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, o da insignificância – que *“surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima”* (STJ, REsp n. 898.392, Ministro Arnaldo Esteves Lima); a punição deve ser proporcional à gravidade da conduta do agente, às consequências jurídicas do ato, à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais. No expressivo dizer de Edward Campbell Black, *“uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa.”*

Com fundamento nesses princípios, pode e deve o Juiz Eleitoral aprovar a *“prestação de contas”* de candidato a cargo eletivo se meramente formais as irregularidades encontradas ou se as receitas ou despesas omitidas forem de valor inexpressivo; quando os vícios não tenham o condão de comprometer o objetivo que a lei procura alcançar ao impor ao candidato a *“prestação de contas”* da movimentação dos recursos financeiros da campanha: evitar que o abuso do poder econômico interfira na manifestação da vontade dos eleitores. O juiz não pode ignorar as graves consequências resultantes da desaprovação das contas no plano dos direitos da cidadania (Código Eleitoral art. 7º, § 1º) e a advertência de Cícero: *“summum jus, summa injuria”* (De Officiis, I, 10, 33).

2. A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro – decorrentes da cessão de veículos próprios ou de terceiros para a campanha – sem a emissão do correspondente recibo eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.423 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

não importa na rejeição da prestação de contas quando for evidente a boa-fé do candidato e houver compatibilidade entre os gastos com combustíveis e o número de veículos utilizados.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do apelo e a ele dar provimento para aprovar a prestação de contas do recorrente, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de julho de 2009.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Presidente para o Acórdão

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.423 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

R E L A T Ó R I O

Vunibaldo Rech, candidato ao cargo de prefeito do Município de Itapiranga pelo Partido dos Trabalhadores (PT), protocolizou, no dia 03.11.2008, a prestação de contas do movimento de recursos da campanha (fls. 2-94).

Colhido o parecer técnico (fls. 152-153) e ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 157-158), o Juiz Rodrigo Pereira Antunes prolatou sentença (fls. 159-161). Pelas razões abaixo reproduzidas, desaprovou as contas apresentadas:

"Em decorrência da ausência de cessão ou locação de veículos e de computadores no bojo da prestação de contas, não foram emitidos os correspondentes recibos eleitorais que legitimariam a arrecadação de recursos próprios do candidato, do candidato a vice-prefeito e dos colaboradores de campanha, conforme determina o artigo 3º e artigo 17, § 2º da Resolução TSE n. 22.715/2008.

Com isso, a prestação de contas do candidato teve sua confiabilidade prejudicada, pois inúmeros veículos (07) e computadores (01) utilizados não constaram da prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro próprio (candidato e candidato a vice-prefeito) e recursos estimáveis em dinheiro de pessoas físicas (colaboradores de campanha) através de cessão ou locação para utilização em campanha, como também não foram emitidos os correspondentes recibos eleitorais que legitimariam a sua utilização e os gastos eleitorais advindos deles.

Assim sendo, as irregularidades apontadas neste decisum, analisadas em conjunto, comprometeram a regularidade, a consistência e a confiabilidade da arrecadação de recursos e a realização de gastos pelo candidato. Diante do exposto, com fulcro no artigo 40, inciso III, da Resolução TSE n. 22.715/2008, reprovou as contas apresentadas pelo Candidato Vunibaldo Rech, ficando este impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, conforme determina o § 3º da Resolução TSE n. 22.715/2008".

Não se conformando com o veredicto, o candidato interpôs recurso, sustentando, em síntese, que: **a)** "por falta de informações e conhecimentos mais específicos e aprofundados das normais eleitorais de 2008, bem como, por falta de experiência na prática do controle das contas da campanha segundo a Resolução TSE n. 22.715/2008, a cessão dos veículos e computadores foi realizada, na boa-fé, apenas verbalmente. Este veículos e computadores pertencem ao próprio recorrente, sua família e cabos eleitorais; **b)** "esta falta da emissão de recibo eleitoral da cessão de uso dos veículos e computadores utilizados na campanha, há de ser considerada na prestação de contas como erro formal e material"; e **c)** "tratava-se de uma irregularidade insanável. No entanto, a Justiça Eleitoral já não aceitava mais nenhum documento. Assim, este erro formal e material não pôde ser corrigido tempestivamente por cerceamento da própria Justiça Eleitoral". Requereu o provimento do apelo (fls. 165-169).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 171-172). Disse Sua Excelência:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.423 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

"[...] no caso em apreço, o recorrente utilizou computador e veículo próprios (fl. 109), dois veículos do candidato a vice-prefeito (fls. 116-117) e quatro veículos de apoiadores (fls. 118-124) durante a campanha, porém não emitiu os respectivos recibos eleitorais de qualquer uma dessas cessões. Em outras palavras, o recorrente arrecadou bens estimáveis em dinheiro para a campanha, todavia, não cumpriu com todas as diligências que a lei eleitoral lhe impunha, em especial, a emissão dos recibos.

Com efeito, em razão de os veículos e de o computador haverem sido utilizados sem a emissão de recibos, não houve a devida contabilização destes bens na prestação de contas, como recursos próprios (bens do recorrente e do candidato a vice-prefeito) e de pessoas físicas (veículos dos apoiadores) estimáveis em dinheiro, afrontando a mencionada imposição legal. Tal afronta, por si só, configura irregularidade grave insanável, compromete a regularidade das contas e, por conseguinte, enseja a desaprovação destas".

V O T O

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Transcrevo os dispositivos da Resolução TSE n. 22.715/2008, relacionados com a *quaestio juris* posta nos autos:

Art. 17 Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Art. 31. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro.

Destaco: por força do disposto na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.423 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

22.715/2008, deverão ser registrados todos os recursos financeiros movimentados na campanha, próprios ou de terceiros, em espécie ou apenas estimáveis em dinheiro.

Encerradas as eleições, os candidatos e/ou comitês financeiros deverão apresentar a prestação de contas – *“Ato pelo qual os partidos políticos que participam do pleito e os seus candidatos, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 9.504/97, dão conhecimento à Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e dos gastos eleitorais efetuados, a fim de se impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral”*, conforme glossário inserido no site do Tribunal Superior Eleitoral – do movimento financeiro da campanha.

Conforme o § 2º do art. 30 da Lei n. 9.504/1997, *“erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.”* Contrariu sensu, se não forem corrigidos, autorizam, ou melhor, impõem a rejeição das contas.

O Tribunal tem temperado o rigor da norma: firmou o entendimento de que a falta da emissão de recibos eleitorais correspondentes às despesas com combustível dos veículos utilizados na campanha, próprios ou de terceiros, não justifica, por si só, a rejeição das contas quando for a única irregularidade, quando a quantidade de combustível adquirida for compatível com a provável utilização do veículo durante o período de campanha e, ainda, quando não houver evidências de má-fé (TRESC Ac. n. 23.595, de 15.04.2009; n. 23.560, de 1º.04.2009; n. 23.533, de 18.03.2009 e n. 23.459, de 11.02.2009).

A respeito do tema, na ementa do Acórdão TRESC n. 23.652, consignei:

“1. Na imposição de sanções de qualquer natureza deve o juiz considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, o da insignificância – que surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima” (STJ, REsp n. 898.392, Ministro Arnaldo Esteves Lima); a punição deve ser proporcional à gravidade da conduta do agente, às consequências jurídicas do ato, à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais. No expressivo dizer de Edward Campbell Black, “uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa.”

“Com fundamento nesses princípios, pode e deve o Juiz Eleitoral aprovar a “prestação de contas” de candidato a cargo eletivo se meramente formais as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.423 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

irregularidades encontradas ou se as receitas ou despesas omitidas forem de valor inexpressivo. Vale dizer, quando os vícios não tenham o condão de comprometer o objetivo que a lei procura alcançar ao impor ao candidato a "prestação de contas" da movimentação dos recursos financeiros: de se impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral. O juiz não pode ignorar as graves consequências advindas da desaprovação das contas no plano dos direitos da cidadania (Código Eleitoral art. 7º, § 1º). Adverte Cícero: "summum jus, summa injuria" (De Officiis, I, 10, 33).

"2. O pagamento de despesa da campanha realizado após o encerramento do pleito eleitoral, com numerário que não transitou na conta bancária, imposição contida no caput do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, constitui irregularidade formal, cujas consequências não justificam, por si só, a desaprovação das contas, notadamente se o gasto é inexpressivo e o número de eleitores do município dispensa a abertura de "conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º) [TRESC Ac. 23.652, de 4.5.2009].

À luz dessas premissas e pelas razões que passo a alinhar, tenho que o recurso deve ser provido.

3. No caso *sub judice* tem-se que:

3.1. As contas foram desaprovadas tão somente por haver despesas com combustíveis e materiais de informática sem registro do veículo e do computador - próprio ou cedido por terceiro - a que se destinaram.

Como é cediço, o candidato deve registrar a cessão de veículo de terceiro ou a utilização de veículo próprio na campanha no campo denominado "estimável em dinheiro" do SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

3.2. Posteriormente ao parecer técnico preliminar, quando instado, o candidato prestou os seguintes esclarecimentos sobre as despesas com combustível no montante de R\$ 3.741,61 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e com materiais de expediente no valor de R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais):

"Os gastos referentes à aquisição de combustível, têm como justificativa o uso de veículos do candidato e do candidato a vice-prefeito, bem como de veículos dos apoiadores da campanha, para deslocamentos no período de campanha eleitoral, de acordo com a documentação anexa.

[...]

O apontamento feito para o gasto com materiais de expediente, tem como sua justificativa a utilização de computadores e outros aparelhos de propriedade do candidato, para facilitar a emissão de ofícios, requisições, e outros documentos utilizados na campanha 2008. Não houve um entendimento da necessidade de que tais equipamentos deveriam ser relacionados na prestação de contas, por que já estão capitalizados no patrimônio informado pelo candidato, para as Eleições 2008" (fls. 107-108).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.423 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2008) - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

3.3. Constatado que foram trazidas aos autos as notas fiscais referentes à quantidade de combustível (fls. 41-43, 46-47, 49-52, 54, 57-71, 75-79, 82-87, 89-91) e aos suprimentos de informática adquiridos (fl. 56), o que demonstra a boa-fé do candidato em fornecer os elementos necessários para que a Justiça Eleitoral tenha conhecimento da origem e do destino dos recursos de campanha.

4. Em resumo: as irregularidades encontradas na prestação de contas da movimentação financeira da campanha não comprometem os objetivos visados com o ato: *"impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral"*.

5. À vista do exposto, voto no sentido do provimento do recurso e da aprovação das contas da campanha apresentadas por Vunibaldo Rech.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1423 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 65ª ZONA ELEITORAL -
ITAPIRANGA**

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): VUNIBALDO RECH
ADVOGADO(S): NILO LAURO BERWANGER; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO;
ANTONIO DERLI GREGÓRIO; ANDRÉ RUPOLO GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo e a ele dar provimento para aprovar a prestação de contas do recorrente, nos termos voto do Relator. Presentes os Juizes Newton Trisotto, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 22.06.2009.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1423 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 65ª ZONA ELEITORAL -
ITAPIRANGA**

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): VUNIBALDO RECH
ADVOGADO(S): NILO LAURO BERWANGER; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO;
ANTONIO DERLI GREGÓRIO; ANDRÉ RUPOLO GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PRESIDENTE PARA O ACÓRDÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.871, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 27.07.2009.